

RESOLUCÃO CEB/CEE/AL Nº82/2010

EMENTA: Estabelece Normas complementares para a Educação das Relações Étnico-raciais e a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Afro- Alagoana, Africana e Indígena nos currículos escolares das instituições, públicas e privadas, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do que dispõe as Leis Nacionais nº 10.639/03, nº 11.645/08 e a Lei Estadual 6.814/2007.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado de Alagoas; pelos Decretos Estaduais nº 1.790/2004 e nº 1.820/2004; tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, art. 3º, inciso IV, 5º, inciso I, e art. 206; as disposições constantes das Leis nº 10.639/03 e 11.645/2008, que alteram a Lei Federal nº 9.394/96; as determinações da Lei Estadual 6.184/2007; e ainda os estudos de Comissão instituída por Indicação nº 01/2010 CEE/AL, considerando que:

- I Ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas estão atribuídas diretamente competências relativas à organização do Sistema Estadual de Ensino, descritas nos incisos IV e V do Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, combinados com o artigo 2º e seus incisos do Decreto Estadual nº 1.820/2004, publicado no D.O.E. em 11 de maio de 2004;
- II A necessidade de regulamentar a inserção da temática História e Cultura Afro-Brasileira, Africana; conforme determina o Artigo 2°, §3° da Resolução n° 01 de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação "Caberá aos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas";
- **III** A Lei Federal nº10.639 de 9 de janeiro de 2003, que torna obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-brasileira no Ensino Fundamental e Médio nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares;
- IV A Lei Federal nº 11.645 de 10 de março de 2008, que torna obrigatório incluir nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, público e privado, a temática História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;
- V A Lei Estadual nº 6.184 de 02 de julho de 2007 que acrescentou além das questões tratadas na legislação nacional os conteúdos da História Afro-Alagoana nos currículos das instituições públicas estaduais de ensino.
- VI As peculiaridades locais a serem respeitadas no presente documento.

RESOLVE:

- **Art. 1º** Instituir normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais sobre o tema Educação das Relações Étnico-Raciais e a inclusão obrigatória da temática História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena nos currículos escolares das Instituições públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.
- **Art. 2º** As instituições públicas e privadas de Educação Básica e de Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e dos demais sistemas municipais de ensino que aderirem a esta Resolução, redimensionarão seus projetos político-pedagógicos de etapas, modalidades e cursos, a fim de contemplar em seus currículos a inserção de conteúdos, competências, habilidades e valores que atendam às finalidades e aos objetivos estabelecidos nas Diretrizes para a Educação das Relações Étnico-Raciais instituídas pelo Parecer CNE/ nº 03 de 19 de maio de 2004, na Lei Federal nº 11.645/2008, na Lei Estadual nº 6.814/2007, no Parecer CEB/CEE nº 359/2010 e nesta Resolução.
- **Art. 3º** A Educação das relações Étnico-Raciais e o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-Alagoana, Africana e Indígena serão desenvolvidos por meio de conteúdos, competências, habilidades, atitudes e valores a serem estabelecidas na proposta pedagógica das instituições de ensino e de seus professores, com o apoio e supervisão das equipes pedagógicas das redes de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino e os Sistemas Municipais de Ensino que aderirem, e de suas entidades mantenedoras, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004, na Lei Federal nº 11.645/2008, na Lei Estadual nº 6.814/2007, no Parecer CEB/CEE nº 359/2010 e nesta Resolução.
- **Parágrafo Único** Os conteúdos, competências, habilidades, atitudes e valores de que tratam o *caput*, devem ser desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nos componentes curriculares de Artes, Ensino Religiosos, Filosofia, Sociologia, Literatura, História, História de Alagoas e Geografia de Alagoas a serem observadas por todas as instituições públicas e privadas, que compõe o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, observada sua autonomia.
- **Art. 4º** A Educação das Relações Étnico-raciais, e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena inserem-se no processo de valorização e ressignificação da identidade da cultura afro-descendente e indígena, como fatores componentes da história e da cultura nacional e estadual a serem consideradas na educação formal, no seio de uma sociedade multicultural e pluriétnica.
- **Art. 5°-** O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Afro- Alagoana, Africana e Indígena e a Educação para as Relações Étnico-raciais tem por objetivos:

- I conhecer, valorizar e divulgar o patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro e indígena e sua contribuição para a história e cultura brasileiras;
- II promover competências, conhecimentos, atitudes e valores para a vida cidadã democrática nos educandos, despertando-os para a tolerância, o respeito e a convivência baseados no diálogo entre diferentes identidades étnico-raciais, e para a valorização da diversidade na formação multicultural e pluriétnica da sociedade brasileira e, em especial, a alagoana;
- **III** superar concepções e práticas discriminatórias, racistas, sexistas e homofóbicas, promovendo uma cultura de paz, tolerância e solidariedade;
- IV promover na prática pedagógica da escola no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, competências, habilidades, atitudes e valores a igualdade nas relações de gênero, o combate à homofobia, no contexto das relações étnico-raciais;
- V produzir novos conhecimentos com a participação dos povos indígenas, comunidades remanescentes quilombolas e movimentos negros, sobre a história, cultura e artes brasileira e alagoana, e garantir sua publicação;
- VI favorecer a implementação de políticas públicas que reconheçam o protagonismo das culturas africanas, afro-brasileira, afro-alagoana e indígenas na formação da nação brasileira;
- **VII** desenvolver e consolidar entre a população afro-descendente e indígena o reconhecimento positivo de sua pertença étnico-racial;
- **VIII** levar ao reconhecimento e à valorização das identidades, histórias e culturas dos afrobrasileiros, dos povos africanos e dos povos indígenas;
- **IX** promover a compreensão sobre a luta, a valorização, e o elo ancestral, cultural e espiritual que os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos têm com as terras tradicionais.
- **Art. 6º** O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena se constitui conteúdo obrigatório nos currículos de todos os níveis, etapas e modalidades da educação, sendo ministrado de forma contextualizada e interdisciplinar em todas as áreas do conhecimento.
- **Art. 7º** O projeto político-pedagógico dos cursos e das instituições de ensino deve contemplar a Educação das Relações Étnico-raciais, e a obrigatoriedade de estudos dos conteúdos da História e Culturas Afro-brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena, conforme dispõe o art. 26-A, da Lei Nacional nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei Nacional nº 10.639/2003 e Lei Nacional nº 11.645/2008, e pela Lei Estadual 6.814/2007, enfatizando e contextualizando as suas contribuições histórico-culturais, sociais, econômicas e ambientais.

Parágrafo Único - Os conteúdos referentes à Educação das Relações Étnico-raciais, à História e à Cultura Afro-brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena, serão

desenvolvidos de forma integrada e transversal aos componentes curriculares definidos nos respectivos planos dos estabelecimentos de ensino.

- **Art. 8º** Os princípios para a implantação da Educação das Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena que devem orientar a elaboração do projeto político-pedagógico dos cursos e instituições de ensino organizar-se-ão dentro dos seguintes eixos:
- I Consciência política e histórica das diferenças e das situações de desigualdade dentro dos contextos sociais;
- II Fortalecimento da capacidade de autonomia dos sujeitos em suas identidades e direitos;
- III Ações educativas em prol da equidade étnico-racial;
- IV Educação das relações étnico-raciais.
- **Art. 9º** Os conteúdos programáticos para a organização da proposta curricular-pedagógica dos cursos e das instituições de ensino para a implantação da Educação para a Igualdade nas Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, contemplarão os seguintes aspectos e temas:
- I A diáspora africana, a história e a cultura dos povos africanos que foram trazidos para as Américas, o Brasil, o Nordeste e Alagoas;
- II A história e cultura dos povos nativos das Américas, do Brasil e de Alagoas;
- **III** O significado da terra nas culturas indígenas, enquanto espaço de produção e troca de conhecimentos, produção material da vida e manutenção de suas identidades e tradições;
- **IV** O significado da terra nas culturas das comunidades remanescentes de quilombos, enquanto espaço de produção e troca de conhecimentos, produção material da vida e manutenção de suas identidades e tradições;
- V Formação social do Brasil: recorte de estudo sobre as relações étnico-raciais no contexto do colonialismo, pós-colonialismo com destaque para a realidade social dos povos indígenas e comunidades quilombolas na contemporaneidade do Nordeste e de Alagoas;
- **VI** O escravismo na sociedade brasileira: aspectos políticos, econômicos, sociológicos, filosóficos e culturais e sua repercussão na formação das relações sociais em geral e nas relações étnico-raciais, com destaque para a história do Nordeste e de Alagoas;
- VII A Guerra dos Caetés e o Quilombo dos Palmares como marcos fundantes da sociedade alagoana e nordestina;
- **VIII** Estudo das expressões culturais negras e indígenas, e outras formas de expressões de matriz afro-brasileira e indígena, bem como estudo histórico de suas tradições culturais;
- IX O protagonismo das matrizes culturais africanas e indígenas para a história, a cultura, as artes, e a religiosidade da sociedade brasileira;

- **X** Educação para a igualdade das relações étnico-raciais; para igualdade das relações de gênero, fortalecimento de identidades, consciência política de direitos, construção da cidadania plena no Estado Democrático de Direito.
- **Art. 10** A proposta curricular dos cursos e instituições de ensino deve contemplar os conteúdos programáticos em suas dimensões filosófica, política, social, econômica, de tradição cultural e de produção de bens culturais, materiais e imateriais, referentes às culturas Afro-brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena na formação da sociedade brasileira e alagoana.

Parágrafo Único - As redes de ensino ao formularem sua proposta curricular, e organizarem conteúdos programáticos e materiais didáticos de suas instituições de ensino, assegurarão a participação dos povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e movimentos negros, por meio inclusive dos Fóruns específicos que reúnem o conjunto de suas representações.

- **Art.11** Os conteúdos curriculares devem enfatizar o protagonismo histórico e cultural das comunidades quilombolas e dos povos indígenas na formação do Estado de Alagoas.
- **Art. 12** As instituições de ensino, através de seus mantenedores e equipes pedagógicas e de gestão, devem manter diálogo com os movimentos negros, comunidades remanescentes de quilombos, povos indígenas, estudiosos, Instituições de Ensino e Pesquisa, para a inovação dos processos pedagógicos e de pesquisa, que valorizem a diversidade racial e cultural, no sentido da superação no ambiente escolar de todas as formas de preconceitos, de racismo, de discriminação, de violência e de exclusão social.
- **Art. 13** As mantenedoras das instituições de ensino devem incorporar em seu plano de desenvolvimento institucional e/ou projeto político-pedagógico, de forma sistemática, a formação inicial e continuada dos profissionais em educação, promovendo acesso a cursos, seminários, oficinas, intercâmbios e outras modalidades de estudos e aperfeiçoamento para toda sua equipe.

Parágrafo Único – Na elaboração da Política de Formação dos Profissionais da Educação das diversas redes de ensino – formação inicial e continuada – para aplicação desta Resolução, será assegurada a participação dos povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e movimentos negros, por meio inclusive dos Fóruns Educacionais específicos que reúnem o conjunto de suas representações.

Art.14 - As mantenedoras devem, gradativamente, adquirir livros e materiais didático-pedagógicos sobre a matéria desta Resolução, dotando as escolas de acervos que possibilitem à consulta, a pesquisa, a leitura e o estudo por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade para compor sua biblioteca e midiateca, nos termos da Resolução nº 051/2002 CEB/CEE/AL.

Parágrafo único - Os processos de produção, elaboração de materiais e publicação, e escolha de publicações devem ter a participação e legitimação dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos, assim como a participação dos movimentos negros. Essa participação poderá ocorrer por meio dos Fóruns Educacionais específicos que reúnem o conjunto de suas representações e Comissão de Avaliação de Material Didático das redes de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

- **Art. 15** As instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, em especial e de forma obrigatória, nos Cursos de Formação de Professores da Educação Básica, a Educação das Relações Étnico-raciais e História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena.
- **Art. 16** As unidades escolares, através de suas mantenedoras, devem apoiar a produção de novos conhecimentos, incentivando pesquisas sobre os valores e as visões de mundo das culturas Afro-Brasileira e Indígena, com o objetivo da ampliação e do fortalecimento das bases teóricas da educação brasileira.
- **Art. 17 -** As instituições de educação do Sistema de Ensino do Estado de Alagoas devem assegurar ao aluno o direito de declarar, no ato da matrícula e para efeito de registro, a pertença étnico-racial a que entende fazer parte.

Parágrafo único - No caso de integrante de povo indígena, a declaração de que trata o caput deste artigo será acompanhada de declaração que informa do reconhecimento definido pelo povo indígena ao qual pertence, ratificado pela FUNAI.

- **Art. 18** O calendário escolar incluirá as seguintes datas comemorativas, atendendo as orientações e diretrizes desta Resolução:
- I o dia 20 de novembro como data comemorativa ao Dia Nacional da Consciência Negra, nos termos do art. 79B da Lei Nacional nº 9.394/96 e da Lei Estadual nº 6.814/2007;
- II o período que abrange o intervalo de 19 a 23 de abril como Semana Estadual dos Povos Indígenas, pondo em relevo a data nacional de 19 de abril, conforme o Decreto Lei nº 5.540/1943; e o dia 22 de abril como data comemorativa estadual dos Povos Indígenas,

Parágrafo Único - As escolas poderão incluir em seu calendário escolar, além das datas referidas no *caput*, outras datas comemorativas que representem marcos históricos de Alagoas, e que sejam expressivos das lutas de emancipação dos Povos Indígenas e dos Afro-Descendentes.

Art. 19 - Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas assegurarão em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, o cumprimento de práticas educativas que valorizam e promovem o combate às intolerâncias, bem como o respeito à diversidade e a promoção da igualdade étnico-racial nos espaços institucionais e educativos.

Parágrafo Único – Os casos que se caracterizam como racismos serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis conforme prevê o artigo 5°, inciso XLII da Constituição Federal de 1988, sendo encaminhados pelas autoridades das instituições de ensino às autoridades civis competentes.

Art. 20 - Estas normas deverão ser amplamente divulgadas e adotadas por todas as instituições, que fazem ou que vierem a fazer parte do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, devendo constar de seus Regimentos Internos.

Parágrafo único – Estas normas poderão ser adotadas pelos Sistemas Municipais de Ensino de Alagoas, com as respectivas adaptações às situações locais, em regime de colaboração.

Art. 21 - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

AUDITÓRIO MARIA MARIÁ DE CASTRO SARMENTO DA SEDE DA 7ª COORDENADORIA DE ENSINO-SEE/AL, EM UNIÃO DOS PALMARES/ALAGOAS, aos 23 dias do mês novembro de 2010.

Cons^a Ms Maria Gorete Rodrigues de Amorim Presidente do CEE/AL